

NOTA PÚBLICA

Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema)
Projeto de Lei nº 2159/2021 - Licenciamento Ambiental (antigo nº 3.729/2004)

A Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema), que congrega os órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal, por meio de sua diretoria, vem a público manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 2159/2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, em face da iminente apreciação da matéria nas comissões e no plenário do Congresso Nacional.

A Abema defende a modernização do licenciamento ambiental, desde que esta se dê com base no princípio da precaução, com regras claras e objetivas que garantam não apenas segurança jurídica e eficiência, mas também a integridade socioambiental, a autonomia federativa e a proteção dos direitos dos povos originários e comunidades tradicionais.

No entanto, alertamos que eventuais dispositivos que ampliem a centralização no âmbito federal podem comprometer a eficácia da gestão ambiental descentralizada, contrariando os princípios federativos e a prática consolidada de cooperação entre os entes federativos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Neste contexto, a Abema considera fundamental esclarecer e posicionar-se sobre alguns pontos que têm sido objeto de debate e preocupação:

1. Definição das Tipologias de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a Licenciamento Ambiental pelos Estados da Federação

Um dos aspectos centrais do PL 2159/2021 é a atribuição aos entes federativos da competência para definir as tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental em seus respectivos territórios, respeitadas as normas gerais estabelecidas na lei e as competências já definidas pela Lei Complementar nº 140/2011.

Qualquer tentativa de centralizar, no âmbito federal, a definição exclusiva das tipologias ou de impor listas nacionais inflexíveis configura retrocesso institucional e jurídico em relação ao pacto federativo consagrado na LC 140/2011, além de representar risco de ineficácia na gestão de realidades ambientais distintas

Críticas a essa previsão frequentemente levantam a preocupação de que a descentralização dessa definição poderia levar à fragilização do licenciamento em estados sob maior pressão econômica, culminando em uma suposta "guerra ambiental" entre as unidades da federação, similar à "guerra fiscal".

A Abema entende que essa preocupação, embora legítima em tese, não se sustenta diante da realidade e da complexidade da gestão ambiental no Brasil. A dimensão continental do país e a notável heterogeneidade de seus biomas, realidades socioeconômicas, contextos ambientais e pressões sobre os recursos naturais tornam imperativo que a definição das tipologias considere as especificidades locais e regionais. Uma lista única e rígida definida centralmente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), embora possa parecer garantir uniformidade, na prática, pode se mostrar inadequada para as diversas realidades estaduais, gerando engessamento ou, inversamente, lacunas de controle em determinadas regiões.

Os Estados da Federação, enquanto entes autônomos e dotados de competência constitucional para atuar na proteção do meio ambiente, possuem a responsabilidade e a maturidade institucional necessárias para realizar essa definição de forma técnica, responsável e alinhada com as particularidades de seus territórios. Os órgãos ambientais estaduais detêm o

conhecimento aprofundado das dinâmicas ambientais locais, das pressões existentes e das necessidades de controle específicas para garantir a sustentabilidade em suas jurisdições.

Ademais, a alegada "guerra ambiental", nos moldes da "guerra fiscal", não encontra respaldo no arcabouço legal e institucional do Sisnama. O licenciamento ambiental é regido por princípios e normas gerais estabelecidas em âmbito federal (incluindo o próprio PL 2159/2021, uma vez aprovado), complementadas pela legislação estadual e municipal, sempre no contexto de um sistema cooperativo e integrado. A Lei Complementar nº 140/2011 já estabelece as bases para essa cooperação e a distribuição de competências, visando evitar sobreposições e conflitos, mas também garantindo que a proteção ambiental seja uma responsabilidade compartilhada. A definição estadual de tipologias deve, obrigatoriamente, observar as normas gerais e os princípios da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, garantindo um piso de proteção e evitando a competição predatória baseada na fragilização ambiental. A busca por eficiência e celeridade, que a definição estadual pode proporcionar ao adequar as exigências à realidade local, não se confunde com a flexibilização irresponsável. A própria degradação ambiental em um estado impacta diretamente a qualidade de vida de sua população, a sustentabilidade de suas atividades econômicas e pode gerar passivos ambientais de difícil reparação, o que desincentiva qualquer movimento deliberado de fragilização.

2. A Modalidade de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para Empreendimentos de Pequeno/Médio Porte e Baixo/Médio Potencial Poluidor

Outro ponto de debate no PL 2159/2021 refere-se à previsão da modalidade de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para atividades e empreendimentos qualificados, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor. Críticos expressam receio de que essa modalidade simplificada possa resultar em fragilização do controle e em danos ambientais.

A Abema esclarece que a escolha da modalidade de licenciamento ambiental – seja ela trifásica (LP, LI, LO), bifásica (LP/LI ou LI/LO), em fase única (LAU) ou por adesão e compromisso (LAC) – é um processo técnico que deve considerar uma série de fatores. Estes fatores incluem a localização do empreendimento (sensibilidade ambiental da área), o conhecimento consolidado sobre seus potenciais impactos negativos e a eficácia das medidas de controle e mitigação já amplamente conhecidas e aplicáveis, bem como a complexidade e o risco inerente à tipologia da atividade.

Para atividades e empreendimentos de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor, a modalidade de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) representa um avanço na gestão ambiental, ao permitir maior celeridade e eficiência para tipologias cujo conhecimento técnico sobre impactos e medidas de controle já é amplamente dominado pelos órgãos ambientais. Não se trata de uma dispensa de licenciamento, mas sim de um procedimento simplificado e baseado na confiança e na responsabilidade do empreendedor, sob a fiscalização do órgão ambiental.

A aplicabilidade dos critérios de localização e conhecimento consolidado da tipologia, consorciados aos critérios de porte e potencial poluidor da atividade, de forma cumulativa na Licença por Adesão e Compromisso (LAC), confere compatibilização técnica com rito mais adequado para atividades e empreendimentos de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor. Nesses parâmetros a adoção de procedimento simplificado não compromete a proteção ambiental e fortalece a base técnica das decisões dos órgãos licenciadores.

É fundamental ressaltar que a LAC não significa ausência de controle ou de exigências. Conforme previsto no PL, essa modalidade exige a declaração de adesão e compromisso do empreendedor com requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora.

Esses requisitos são definidos previamente pelos órgãos ambientais estaduais, baseados em estudos, diagnósticos e conhecimentos técnicos consolidados para aquela tipologia de atividade e para as características da região onde será implantada. A eficácia da LAC reside justamente na capacidade dos órgãos ambientais estaduais em definir de forma rigorosa e tecnicamente embasada esses requisitos e em realizar a fiscalização, conforme previsto no texto do PL, para verificar o cumprimento das obrigações assumidas.

Portanto, a possibilidade de licenciamento via LAC para empreendimentos de pequeno/médio porte e baixo/médio potencial poluidor, por si só, não implica fragilização ou danos ambientais. Tudo depende das circunstâncias específicas de cada tipologia e localidade, e, crucialmente, de como os órgãos ambientais irão definir os requisitos, as tipologias passíveis dessa modalidade e os procedimentos de controle e fiscalização aplicáveis. A responsabilidade dos órgãos estaduais na definição desses parâmetros é a garantia de que a simplificação do procedimento não comprometerá a proteção ambiental.

Adicionalmente, cabe destacar que inúmeros estados e municípios, no exercício de sua competência e autonomia, já implementam a modalidade de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) por meio de legislação própria. A prática demonstra que os receios de fragilização ou de uma suposta "guerra ambiental" não se concretizam.

Considerações Finais

A Abema reitera seu compromisso com a proteção do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável. Acreditamos que o PL 2159/2021, referente aos pontos mencionados, com as devidas adequações e uma implementação criteriosa pelos órgãos ambientais estaduais, tem o potencial de modernizar o licenciamento ambiental, tornando-o mais ágil e previsível para o setor produtivo, sem reduzir o nível de proteção ambiental.

Conclamamos os parlamentares a considerarem os argumentos técnicos e a realidade da gestão ambiental nos estados ao apreciarem a matéria, buscando um texto final que harmonize a necessidade de desenvolvimento com a inegociável proteção do patrimônio ambiental brasileiro.

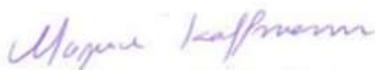
Brasília, 21 de maio de 2025.



Mauren Lazzaretti
Presidente
Secretária de Estado de Meio Ambiente
de Mato Grosso



Eduardo Costa Taveira
Vice-Presidente
Secretário de Estado de Meio Ambiente do Amazonas



Marjorie Kauffmann
Diretora Executiva
Secretária de Estado do Meio
Ambiente e Infraestrutura do Rio
Grande do Sul



Isis Rafaela Rodrigues da Silva
(Rafaela Camaraense)
Diretora Executiva
Secretária de Estado do Meio
Ambiente e Sustentabilidade da
Paraíba



Thomaz Miziaki de Toledo
Diretor Executivo
Diretor-Presidente da Companhia
Ambiental do Estado de São Paulo



Gino César Meneses Paiva
Vice-Presidente da Abema para a Região Nordeste
Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos
Hídricos de Alagoas

Felipe Rigoni Lopes
Vice-Presidente da Abema para a Região Sudeste
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos
Hídricos do Espírito Santo

Andréa Vulcanis
Vice-Presidente da Abema para a Região Centro-Oeste
Secretária de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável de Goiás

Marcello de Lima Lelis
Vice-Presidente da Abema para a Região Norte
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos
Hídricos do Tocantins